

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EUDES VITOR BEZERRA

VIVIANNE RIGOLDI

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Vivianne Rigoldi, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-298-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025 na Universidade Presbiteriana Mackenzie na Cidade de São Paulo, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrelevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos consecutórios das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmindo um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exsurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades de sua efetividade.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na

confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Foi uma tarde de exitosas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área dos Direitos Fundamentais e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica dos Direitos Fundamentais.

Desejamos leituras proveitosa na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos aos Direitos Fundamentais no contexto contemporâneo.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Vivianne Rigoldi (PPGD - Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Universidade Federal do Ceará- UFC)

OS RISCOS DE VIÉS ALGORÍTMICO EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL UTILIZADOS PELO STF: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

THE RISKS OF ALGORITHMIC BIAS IN ARTIFICIAL INTELLIGENCE SYSTEMS USED BY THE SUPREME FEDERAL COURT: AN ANALYSIS IN LIGHT OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

**Eneida Orbage De Britto Taquary
Cleiton Pinheiro Viana
Cecília Araújo dos Santos**

Resumo

Analisa os riscos de viés algorítmico em sistemas de inteligência artificial (IA) utilizados pelo supremo tribunal federal (STF), à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal e da isonomia. A justificativa do tema se encontra na crescente adoção de ferramentas de IA pelo STF, que, embora promovam eficiência, podem comprometer garantias e direitos fundamentais diante da opacidade e da ausência de explicabilidade. O problema de pesquisa consiste em verificar de que forma tais sistemas podem gerar decisões enviesadas, impactando a imparcialidade e a igualdade de tratamento entre as partes. Parte-se da hipótese de que a falta de mecanismos de auditoria e governança algorítmica amplia os riscos de reprodução de preconceitos sociais e institucionais, colocando em tensão a atuação do STF com os princípios constitucionais previstos no art. 5º da Constituição Federal. A regulação e a aplicação de critérios de transparência podem reduzir tais riscos, assegurando conformidade constitucional. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica, análise documental de relatórios oficiais e estudos empíricos sobre discriminação algorítmica no Judiciário. Os resultados esperados incluem a identificação de pontos críticos nos processos automatizados e a proposição de parâmetros de governança pautados em accountability, transparência e controle democrático.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Supremo tribunal federal-stf, Transparência algorítmica, Viés algorítmico, Princípios constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the risks of algorithmic bias in artificial intelligence (AI) systems used by the Supreme Federal Court (STF), in light of the constitutional principles of due process and equality. The rationale for this research lies in the growing adoption of AI tools by the STF, which, while promoting efficiency, can compromise fundamental rights and guarantees due to their opacity and lack of explicability. The research question is to determine how such systems can generate biased decisions, impacting impartiality and equal treatment between parties. The hypothesis is that the lack of auditing and algorithmic governance mechanisms increases the risks of reproducing social and institutional biases, placing the STF's actions at

odds with the constitutional principles set forth in Article 5 of the Federal Constitution. Regulation and the application of transparency criteria can reduce such risks, ensuring constitutional compliance. The methodology adopted is qualitative and exploratory, based on a literature review, documentary analysis of official reports, and empirical studies on algorithmic discrimination in the Judiciary. The expected results include identifying critical points in automated processes and proposing governance parameters based on accountability, transparency, and democratic control.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Federal supreme court (stf), Algorithmic transparency, Algorithmic bias, Constitutional principles

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem por objeto a análise dos riscos de viés algorítmico em sistemas de inteligência artificial (IA) utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), à luz dos princípios constitucionais, em especial do devido processo legal e da isonomia.

O Supremo Tribunal Federal percorreu um longo caminho para adotar a IA sendo impulsionado seu uso de forma direta pelos números de demandas e ainda pela tecnologia anacrônica disponível.

No período de 2013 até 2021, foram ajuizados 182,7 milhões de novos casos e gastos cerca de R\$ 103,9 bilhões (Brasil, CNJ. 2022). Também não se pode olvidar que a criação do instituto da Repercussão Geral pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a ideia de elaboração da inteligência artificial Victor se originou, em 2017. Foi concluído em parceria com a Universidade de Brasília- Unb, em 2018, no segundo semestre (Brasil, STF, 2025)

A crescente adoção de ferramentas de IA pelo STF, que, embora promovam eficiência, podem comprometer garantias e direitos fundamentais diante da opacidade e da ausência de explicabilidade.

A ausência de transparência nos critérios e criação dos algoritmos e como se processam seus resultados dificulta a identificação de falhas e de viesses preconceituosos insertos no sistema, comprometendo toda a confiança depositada nos julgamentos operados por IA e a ética do uso.

O problema de pesquisa consiste em verificar de que forma tais sistemas podem gerar decisões enviesadas, impactando a imparcialidade e a igualdade de tratamento entre as partes, de modo que os direitos e as garantias constitucionais sejam violados.

Parte-se da hipótese de que a falta de mecanismos de auditoria e governança algorítmica amplia os riscos de reprodução de preconceitos sociais e institucionais, colocando em tensão a atuação do STF com os princípios constitucionais previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Observe-se ainda que a regulação e a aplicação de critérios de transparência podem reduzir tais riscos, assegurando conformidade constitucional. A ausência de transparência na motivação que determinou uma decisão e na explicação dos fundamentos que possam ensejar um recurso da parte inconformada prejudica o direito ao duplo grau de jurisdição e em última análise, o acesso à justiça.

A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica, análise documental de relatórios oficiais, em especial da Rede de Observatórios da Segurança, com destaque para o relatório denominado Pele alvo mortes que revelam um padrão, além de estudos empíricos sobre discriminação algorítmica no Judiciário.

Os resultados esperados incluem a identificação de pontos críticos nos processos automatizados e a proposição de parâmetros de governança pautados em *accountability*, transparência e controle democrático.

2 A CONFORMIDADE DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA

A crescente incorporação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) pelo Poder Público e pelo setor privado tem suscitado questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais fundamentais, em especial o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88) e a isonomia (art. 5º, caput, CF/88). Essas garantias são pilares do Estado Democrático de Direito e funcionam como limites intransponíveis ao exercício da tecnologia quando ela impacta a esfera de direitos fundamentais.

O princípio do devido processo legal abrange a exigência de que qualquer decisão estatal respeite o contraditório, a ampla defesa e a motivação transparente. A isonomia, por sua vez, assegura tratamento igualitário a todos, vedando discriminações arbitrárias, paridade de armas no processo e ainda possibilidade de ampla defesa, prestigiando o princípio do contraditório.

Todavia, tanto o princípio do devido processo legal quanto o princípio da isonomia pode ser alterado nas mudanças de algoritmos, quando ocorrer a discriminação algorítmica, isto é algum erro sistemático, que irá afetar os resultados preditivos. Os resultados preditivos obtidos com a análise preditiva são encontrados no "processo de prever panoramas futuros com base em dados passados e presentes, quando executada de maneira eficaz, pode desvendar a intenção de um agente, mesmo que ela não esteja claramente declarada (Pereira; Oliveira, 2024)".

Observe-se que, se a IA pode, a partir de dados preditivos poderá ser executada de maneira eficaz, antecipar o futuro, mas também poderá ocorrer um erro sistemático, que irá alterar os resultados de modelos preditivos, criando um viés algorítmico em razão da falha em

representar a realidade de forma justa e equânime. Neste momento particular é que o devido processo legal e a isonomia são comprometidos e há a violação de direitos e garantias individuais constitucionais.

O desafio da IA é evitar que algoritmos, ao serem aplicados em decisões judiciais, administrativas ou policiais, comprometam tais princípios por vieses ocultos ou pela opacidade dos sistemas. Esse desafio nas classificações algorítmicas levou a Amazon a abandonar um projeto de recrutamento de candidatos, em face do viés algorítmico discriminatório em relação ao gênero (Reuters 2018).

No Brasil, um exemplo é o sistema Victor, criado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para auxiliar na triagem de recursos de repercussão geral, que reforça a necessidade de um sistema que possa ser auditável, em face da natureza dos recursos, pois os interesses ali esposados ultrapassam os interesses subjetivos das partes. "[...] são aqueles recursos nos quais a questão jurídica discutida é idêntica e se repetem de forma razoável nos tribunais de origem, que podem destacá-los e identificá-los como representativos da controvérsia para que, encaminhados aos tribunais superiores, tenham solução uniforme[...]" (Brasil, STF, 2025).

A importância da matéria aflora rapidamente. De um lado, a celeridade processual, enquanto pressuposto do princípio do acesso à justiça e de outro, a preocupação quanto à falta de explicabilidade de critérios para o estabelecimento das classificações algorítmicas. Se não houver possibilidade de auditoria e contestação, corre-se o risco de violar o contraditório e a ampla defesa (Brasil. CNJ, 2021).

Outro caso relevante é o uso de reconhecimento facial em segurança pública. Relatórios da Rede de Observatórios da Segurança (2022) mostraram que, em estados como Bahia e Rio de Janeiro, mais de 90% das prisões equivocadas envolviam pessoas negras, revelando vieses algorítmicos que afrontam diretamente o princípio da isonomia.

Nesse cenário, pode-se destacar a dificuldade de levantamento de dados em todo o Brasil acerca de mortes de pessoas negras e pardas, conforme relatório da Rede de Observatórios da Segurança, em especial o relatório denominado Pele alvo mortes que revelam um padrão. Somente se obteve dados do Estado do Maranhão a partir de 2021, o que foi inédito, pois até então não se tinha acesso a tais dados do Estado. Tal fato é importantíssimo, na medida em que para se estruturar as classificações algorítmicas é necessário ter conhecimento e expertise dos dados que serão trabalhados, em especial no campo da IA criminal (Brasil, Rede de Observatórios da Segurança, 2022).

No plano internacional, destaca-se o algoritmo COMPAS, utilizado nos Estados Unidos para calcular risco de reincidência criminal, que pode ser criticado ao se observar os

critérios de criação das estruturas dos algorítmicos. (Avella; Sanabria-Moyano; Dinas-Hurtado, 2022).

Pesquisas de Angwin et al. (2016) demonstraram que o sistema classificava pessoas negras como de “alto risco de reincidência” com maior frequência, em comparação a pessoas brancas em situações equivalentes. A empresa responsável recusou-se a divulgar os critérios, alegando sigilo de propriedade intelectual, o que reforça o problema da opacidade e do conflito entre interesses privados e direitos fundamentais.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça representam avanços importantes ao estabelecer parâmetros de transparência, explicabilidade e supervisão humana. Contudo, ainda é necessário fortalecer mecanismos de auditoria independente e accountability.

Assim, a conformidade da IA com a Constituição não é automática. Exige políticas públicas, regulamentação adequada e fiscalização constante, para que a tecnologia não se torne fonte de arbitrariedade, mas instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social.

2.1 Verificação de riscos de discriminação algorítmica

A utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito jurídico, administrativo e social tem despertado atenção crescente quanto à possibilidade de ocorrência de discriminação algorítmica.

Esse fenômeno ocorre quando os algoritmos, ao processar dados históricos, reproduzem ou até ampliam preconceitos e desigualdades já existentes.

À luz da Constituição Federal de 1988, esse risco representa uma afronta a vários princípios, mas em especial aos princípios da isonomia (art. 5º, caput) e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV), pilares do Estado Democrático de Direito.

No cenário norte-americano, o algoritmo COMPAS empregado para calcular risco de reincidência criminal, demonstrou vieses significativos. Ele foi desenvolvido pela empresa privada *Northpointe*, que o descreve como [...] “uma ferramenta de avaliação de risco de quarta geração que permite o monitoramento de indivíduos ao longo do tempo com base em informações dinâmicas de fatores de risco, projetada para auxiliar em intervenções correcionais para reduzir a probabilidade de reincidência dos infratores” (Avella; Sanabria-Moyano; Dinas-Hurtado, 2022)

"[...]O COMPAS possui dois modelos principais de risco: risco geral de reincidência e risco de reincidência violenta. Este algoritmo também inclui escalas que medem tanto o risco dinâmico (fatores criminogênicos) quanto o risco estático (fatores históricos) [...]" (Avella; Sanabria-Moyano; Dinas-Hurtado, 2022).

Além do campo penal, observa-se a presença da discriminação algorítmica em políticas sociais e mercado de trabalho. Relatos de exclusões injustificadas em programas de assistência, assim como de candidatos descartados automaticamente em processos seletivos, demonstram como algoritmos podem atuar de forma discriminatória quando não submetidos a auditorias éticas e jurídicas. Como o caso acima mencionado da Amazon (Reuters 2018).

Diante desses riscos, a verificação da discriminação algorítmica deve ser constante, com a adoção de auditorias independentes, relatórios de impacto e supervisão humana obrigatória. A legislação brasileira já aponta caminhos importantes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução nº 332/2020 do CNJ, que estabelecem diretrizes de transparência e *accountability*. Contudo, ainda se faz necessária a criação de mecanismos mais robustos de monitoramento e regulamentação.

Assim, a verificação dos riscos de discriminação algorítmica não é apenas uma questão técnica, mas uma exigência constitucional e democrática. Sem esse controle, corre-se o risco de legitimar, sob a aparência de neutralidade tecnológica, desigualdades históricas que deveriam ser combatidas pelo Direito e pelas políticas públicas.

2.2 Reflexões sobre opacidade e falta de explicabilidade das decisões automatizadas

A expansão do uso de sistemas de Inteligência Artificial (IA) tem intensificado debates acerca da opacidade algorítmica e da ausência de explicabilidade em decisões automatizadas.

Em muitos casos, a IA atua como uma verdadeira “caixa-preta”, produzindo resultados sem clareza dos critérios aplicados, o que ameaça princípios constitucionais como a publicidade, o contraditório e o devido processo legal (Liu; Lin; Chen, 2019).

Liu et al (2019) sustenta a ideia de que "[...] a busca por um modelo de governança tecnologicamente informado e socialmente adequado na era do big data só pode ser frutífera com o envolvimento de múltiplas partes interessadas por meio de debates e diálogos construtivos".

A transferência de responsabilidade do setor público e privado para um responsável ou para uma empresa que será responsável pela criação de estruturas de algorítmicos pode gerar os riscos de violação as garantias e direitos fundamentais, pois as equipes treinadas para criar

os modelos e as que irão validá-los possuem os mesmos viesses e será difícil identificar qualquer violação, ainda que não produzida por uma ação finalista. Ademais, os sistemas são programados em sociedades com conceitos de justiça diversos e para uma sociedade também diversa, o que incrementa os riscos dos viesses algorítmicos utilizados.

No Brasil, além do Victor, criado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para triagem de processos de repercussão geral, outro exemplo é o uso de reconhecimento facial na segurança pública. Relatórios da Rede de Observatórios da Segurança (2022) apontaram que, em estados como Bahia e Rio de Janeiro, mais de 90% das prisões equivocadas decorrentes dessa tecnologia envolveram pessoas negras. Tal cenário revela como a IA pode reforçar estigmas raciais e comprometer a igualdade perante a lei Brasil, Rede de Observatórios da Segurança, 2022). Além do erro técnico, preocupa a impossibilidade de contestar os critérios utilizados, o que cria barreiras ao contraditório e reforça desigualdades raciais.

No setor privado brasileiro, também se verificam impactos da falta de explicabilidade em processos seletivos automatizados. Diversos candidatos relatam eliminação sem critérios claros, o que afronta a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que garante ao titular o direito de obter informações sobre decisões automatizadas que o afetem diretamente.

Esses exemplos mostram que a opacidade não é mero detalhe técnico, mas um problema jurídico e democrático. A ausência de explicabilidade mina a legitimidade das decisões e pode gerar um “arbítrio tecnológico” incompatível com o Estado de Direito.

A Constituição Federal impõe que toda decisão judicial esteja submetida aos princípios do devido processo legal, da isonomia e da transparência (CF, art. 5º, LIV e caput). Assim, a mitigação dos riscos não pode ser apenas técnica, mas também normativa e institucional.

Para superar esse risco, faz-se necessária a implementação de auditorias independentes, explicabilidade algorítmica, códigos de ética para algoritmos e relatórios públicos de impacto, assegurando que a IA respeite os direitos fundamentais.

A adoção de auditorias periódicas independentes sobre os algoritmos utilizados, a fim de verificar a presença de discriminações implícitas ou padrões indesejáveis de decisão. Nesse sentido, diretrizes internacionais, como as recomendações da OECD (2021) para sistemas de IA confiáveis, apontam a necessidade de mecanismos de accountability.

A explicabilidade algorítmica deve ser implementada como requisito mínimo, garantindo que advogados, partes e magistrados possam compreender de forma acessível os critérios utilizados para triagem, classificação ou recomendação de processos (PASQUALE, 2015). Ferramentas de “explicações locais” (como métodos de interpretação de modelos) poderiam ser incorporadas ao sistema Victor, mitigando a percepção de “caixa-preta”.

Uma dimensão fundamental para a mitigação dos riscos da inteligência artificial no Supremo Tribunal Federal (STF) é a adoção de códigos de ética específicos para algoritmos. Assim como magistrados e servidores são regidos por princípios éticos e legais, os sistemas tecnológicos que apoiam decisões judiciais também devem obedecer a diretrizes éticas claras, garantindo neutralidade, transparência e respeito aos direitos fundamentais (Floridi; Cowls, 2019). Esses códigos podem estabelecer limites de uso, proibições explícitas de práticas discriminatórias e obrigações de explicabilidade, funcionando como instrumentos de autocontenção institucional.

Floridi e Cowls admitem que os princípios éticos e legais se aproximam dos utilizados na Bioética, o que não surpreende, pois "[...]de todas as áreas da ética aplicada, a bioética é a que mais se assemelha à ética digital ao lidar ecologicamente com novas formas de agentes, pacientes e ambientes" (2013). Todavia neles não se esgotam, pois seria necessário acrescer o princípio da explicabilidade, aos princípios da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça.

Complementarmente, recomenda-se a elaboração de relatórios públicos de impacto algorítmico, inspirados em experiências internacionais de Algorithmic Impact Assessments (AIAs), já adotadas em países como Canadá e União Europeia. Esses relatórios devem avaliar, de forma prévia e contínua, os efeitos sociais, jurídicos e constitucionais dos algoritmos utilizados pelo STF, permitindo maior controle democrático e participação da sociedade civil (OECD, 2021).

No caso do Brasil, o STF poderia instituir relatórios periódicos contendo informações sobre: (i) critérios técnicos adotados nos sistemas de IA; (ii) impactos esperados em termos de eficiência e acesso à justiça; (iii) riscos identificados de discriminação algorítmica; e (iv) medidas de mitigação aplicadas. Essa prática reforçaria a confiança pública e estaria em consonância com o princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37), além de aproximar o Judiciário brasileiro das melhores práticas internacionais em governança tecnológica.

Outro caminho relevante é o fortalecimento da participação democrática na construção e no monitoramento dessas ferramentas, envolvendo universidades, sociedade civil e órgãos de controle externo, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa abertura mitigaria riscos de captura institucional e reforçaria a legitimidade dos sistemas de IA no STF.

Por fim, recomenda-se a elaboração de um marco regulatório interno específico para a utilização da IA no STF, estabelecendo limites claros de uso, critérios de transparência e sanções em caso de descumprimento. Assim, a inovação tecnológica se compatibilizaria com a efetividade dos direitos fundamentais, evitando que a busca por eficiência processe

comprometa a justiça constitucional. A ausência de transparência dos critérios utilizados para a criação dos algoritmos e a falta de explicabilidade dos resultados alcançados gera maior insegurança jurídica.

2.3 Impactos sobre a imparcialidade e previsibilidade das decisões judiciais.

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) ao sistema de justiça tem sido apontada como um avanço importante para que o Poder Judiciário resolva o conflito, com a decisão final no processo, e para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

Entretanto, levanta questionamentos quanto à imparcialidade e à previsibilidade das decisões judiciais, dois elementos fundamentais para a legitimidade da jurisdição no Estado Democrático de Direito.

A imparcialidade consiste no dever de o julgador não favorecer nenhuma das partes, decidindo apenas com base na Constituição, nas leis e nas provas constantes dos autos.

A previsibilidade, por sua vez, refere-se à possibilidade de que os jurisdicionados antecipem, dentro de margens razoáveis, a orientação dos tribunais, conferindo segurança jurídica. No entanto, a utilização de algoritmos pode afetar ambas as garantias.

Portanto, os impactos da IA sobre a imparcialidade e a previsibilidade das decisões judiciais são ambivalentes: ao mesmo tempo em que oferecem eficiência, podem reforçar vieses e comprometer garantias fundamentais. Cabe ao Estado e ao Judiciário assegurar mecanismos de auditoria, supervisão humana e accountability, de modo que a tecnologia não se torne um obstáculo à justiça, mas um instrumento de democratização do acesso e da igualdade de tratamento.

3 TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O princípio da publicidade, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, estabelece que todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos e fundamentados, permitindo o controle social e garantindo legitimidade às decisões judiciais. Esse princípio não se restringe à mera divulgação formal dos atos processuais, mas exige efetiva inteligibilidade e acessibilidade das razões que fundamentam a atividade jurisdicional.

Nesse cenário, a introdução de sistemas automatizados e o uso de algoritmos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e demais órgãos do Judiciário acrescentam novas camadas de complexidade ao debate, uma vez que tais tecnologias, ao mesmo tempo em que ampliam a eficiência e rationalizam a gestão processual, podem obscurecer a compreensão da sociedade sobre os critérios empregados na administração da justiça. Assim, discutir a relação entre transparência algorítmica e publicidade judicial é fundamental para assegurar que a inovação tecnológica não comprometa garantias constitucionais.

A crescente digitalização do Judiciário brasileiro foi impulsionada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o programa “Justiça 4.0”, que buscam integrar inteligência artificial na triagem processual, na pesquisa jurisprudencial e na gestão administrativa (Brasil. CNJ, 2025)

O STF, nesse contexto, também passou a empregar ferramentas algorítmicas, como o sistema Victor, destinado à análise de repercussão geral. Embora essas ferramentas tenham grande potencial de aumentar a eficiência, o seu caráter de “caixa-preta” suscita preocupações acerca da observância do princípio da publicidade. Afinal, de que forma a sociedade pode fiscalizar e compreender critérios utilizados por sistemas cujo funcionamento não é plenamente auditável ou inteligível, seja por razões técnicas, seja por limites impostos pela propriedade intelectual?

É nesse ponto que emerge a tensão entre, de um lado, a proteção ao segredo industrial e ao direito de propriedade intelectual das empresas responsáveis pelo desenvolvimento dos algoritmos, e, de outro, a exigência constitucional de transparência na atuação estatal.

A opacidade algorítmica pode derivar tanto da complexidade intrínseca dos modelos de aprendizado de máquina quanto da vedação contratual de acesso ao código-fonte. Contudo, sendo o Judiciário uma função essencial do Estado, o interesse público deve prevalecer, de modo que segredos técnicos não podem se sobrepor ao controle democrático dos atos de justiça.

Nesse aspecto, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) oferece subsídios relevantes. Embora voltada sobretudo para a tutela da privacidade, a LGPD prevê princípios como o da transparência e da prestação de contas, além de disciplinar a anonimização de dados pessoais como condição para a utilização legítima de informações em determinados contextos. Essa anonimização pode ser interpretada como instrumento de equilíbrio entre a proteção à intimidade e o princípio da publicidade processual, pois permite que autos judiciais sejam acessíveis ao público sem expor dados sensíveis, conciliando dois valores constitucionais.

Outro ponto central na relação entre transparência algorítmica e publicidade judicial é a questão da auditabilidade. A transparência não se esgota na abertura formal de informações; é preciso garantir que os sistemas automatizados possam ser verificados, testados e fiscalizados por instâncias competentes e pela sociedade civil.

A literatura internacional sobre governança algorítmica tem destacado a noção de “explainability”, ou seja, a capacidade de explicar em termos comprehensíveis como se chegou a determinada decisão ou recomendação.

No Brasil, embora a LGPD não traga previsão expressa de auditabilidade algorítmica, seu artigo 6º, inciso X, menciona o princípio da responsabilização e prestação de contas, que impõe ao controlador o dever de demonstrar a adoção de medidas eficazes para comprovar a observância da lei. Essa exigência pode ser estendida ao Judiciário, sobretudo quando algoritmos interferem diretamente na atividade jurisdicional. Ainda que não haja uma norma específica impondo auditorias independentes aos sistemas utilizados pelo STF, o CNJ já tem se posicionado no sentido de reforçar mecanismos de fiscalização, como no “Observatório Nacional de Inteligência Artificial no Sistema de Justiça”.

A ausência de plena auditabilidade coloca em risco não apenas a publicidade, mas também a própria legitimidade das decisões judiciais. Se os cidadãos não têm clareza sobre como e por que um processo foi classificado ou priorizado, instala-se uma opacidade incompatível com a Constituição.

Em democracias constitucionais, o controle da jurisdição não pode ser meramente formal; deve ser substantivo, permitindo que os fundamentos – sejam humanos, sejam algorítmicos – possam ser compreendidos e, se necessário, questionados. Nesse sentido, experiências estrangeiras, como o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (AI Act), que propõe obrigações de transparência e mecanismos de supervisão para algoritmos de alto risco, podem oferecer parâmetros relevantes ao Brasil.

Não menos relevante é o papel da governança de dados e da prestação de contas no Judiciário digital. O STF e demais tribunais estão submetidos a múltiplos órgãos de fiscalização e controle, como o CNJ, o Congresso Nacional e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Relatórios de gestão, planos de integridade e balanços anuais já são instrumentos utilizados pelo Judiciário para dar transparência às suas atividades. Contudo, a utilização de algoritmos exige uma ampliação dessa lógica de accountability, de modo a incluir relatórios específicos sobre o funcionamento, os critérios de treinamento e os impactos sociais desses sistemas.

A prestação de contas, nesse cenário, não pode se limitar a indicadores quantitativos de produtividade, devendo abranger também aspectos qualitativos de legitimidade, imparcialidade e não discriminação. A governança algorítmica, portanto, deve ser concebida como parte integrante da governança institucional do Judiciário.

Vale destacar que o STF já encaminhou informações ao CNJ sobre o funcionamento do sistema Victor, mas os relatórios disponibilizados ainda são insuficientes para garantir plena transparência. A adoção de boas práticas internacionais, como a publicação de avaliações de impacto algorítmico e a instituição de auditorias externas, seria medida adequada para compatibilizar a inovação tecnológica com os princípios constitucionais da publicidade e da motivação das decisões. Além disso, a criação de canais de participação social, permitindo que pesquisadores, advogados e a sociedade civil possam acompanhar criticamente o uso dessas ferramentas, reforça o caráter democrático do Judiciário digital.

A análise desenvolvida até aqui permite concluir que a relação entre transparência algorítmica e o princípio da publicidade judicial envolve múltiplas camadas: jurídicas, técnicas, institucionais e políticas. Não se trata apenas de assegurar acesso formal a decisões judiciais, mas de garantir que os critérios – humanos ou automatizados – que orientam essas decisões sejam comprehensíveis, auditáveis e passíveis de controle público.

A Constituição exige publicidade como forma de legitimar o exercício do poder jurisdicional, e a introdução de algoritmos não afasta essa exigência; ao contrário, intensifica a necessidade de mecanismos de governança e *accountability* capazes de prevenir que a tecnologia se torne um instrumento de opacidade.

O equilíbrio entre eficiência tecnológica e garantias constitucionais passa, necessariamente, pela adoção de práticas robustas de auditabilidade, anonimização responsável de dados e prestação de contas ampliada. Só assim será possível compatibilizar inovação e democracia, assegurando que o STF continue a exercer sua função de guardião da Constituição de forma transparente e legitimada perante a sociedade.

4 CONTROLE JUDICIAL E POLÍTICO DOS ALGORITMOS: DESAFIOS PARA A SEPARAÇÃO DE PODERES E A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

O crescente uso de sistemas algorítmicos e inteligência artificial (IA) pelos órgãos públicos do Brasil, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF), inaugura uma nova

fronteira de desafios constitucionais, especialmente no que tange à separação de poderes, à legitimidade democrática e à *accountability* institucional. Se, por um lado, essas tecnologias prometem eficiência, previsibilidade e gestão racionalizada de informações judiciais, por outro, sua opacidade e complexidade técnica podem comprometer valores fundamentais do Estado de Direito.

A inserção da IA no processo de tomada de decisões judiciais, sobretudo no âmbito do STF — instituição que exerce papel central na interpretação constitucional e na garantia dos direitos fundamentais —, suscita preocupações quanto ao controle externo dessas ferramentas. A ausência de regulamentação específica sobre a utilização de algoritmos em atividades jurisdicionais levanta dúvidas sobre a transparência dos critérios utilizados, os vieses embutidos nos sistemas e a possibilidade de revisão crítica por parte dos demais poderes ou da sociedade civil.

Nesse contexto, surge uma indagação essencial: a quem os algoritmos devem prestar contas? O princípio da *accountability* pressupõe a obrigação de justificar decisões, de se sujeitar à fiscalização e de aceitar consequências por atos praticados.

Frank Pasquale, em seu livro *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*, discute amplamente o problema dos algoritmos como "caixas-pretas" e defende a necessidade de auditorias independentes e mecanismos de responsabilização para sistemas automatizados usados pelo poder público — o que se conecta diretamente ao dilema de quem deve fiscalizar o uso dessas tecnologias no Judiciário. A quem, então, cabe fiscalizar o uso dessas tecnologias no Judiciário? O próprio STF? O Congresso Nacional? A sociedade civil organizada? Ou algum órgão técnico independente?

Além disso, a crescente automatização do processo decisório judicial pode gerar um desequilíbrio na lógica dos freios e contrapesos. O poder Judiciário, ao se valer de sistemas que escapam ao controle democrático e técnico dos demais poderes, pode reforçar uma posição de hiperautonomia, desafiando o modelo de separação funcional e harmônica entre os poderes previsto na Constituição. Sem mecanismos institucionais robustos de revisão, de auditoria algorítmica e de regulação transparente, corre-se o risco de consolidar um poder judicial tecnocrático, que atua com base em fundamentos não escrutináveis, ainda que revestidos de pretensa neutralidade.

Dessa forma, é urgente debater e construir normas que estabeleçam padrões mínimos para o uso de IA no âmbito do Judiciário. Isso inclui a exigência de transparência sobre os parâmetros dos algoritmos utilizados, a possibilidade de auditorias independentes, a

explicabilidade das decisões automatizadas e a criação de instâncias externas de controle — políticas, técnicas ou sociais. Tais medidas são indispensáveis para preservar a legitimidade democrática das decisões judiciais e para garantir que os avanços tecnológicos não comprometam os pilares constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Com a crescente adoção de sistemas de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro — utilizados em atividades como triagem processual, análise de precedentes e até apoio à formulação de decisões — surgem questionamentos urgentes: quem monitora o uso desses sistemas? Quais instituições têm legitimidade e capacidade técnica para exercer esse controle? E esse monitoramento já está sendo efetivamente realizado?

Atualmente, o principal órgão com competência institucional para disciplinar e supervisionar a atuação administrativa do Judiciário é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O CNJ tem assumido um papel relevante ao reconhecer o potencial transformador da IA e, ao mesmo tempo, os riscos associados ao seu uso. Um exemplo disso é a criação da Plataforma Sinapses, destinada ao desenvolvimento colaborativo de algoritmos para o Judiciário, bem como a aprovação de diretrizes éticas no uso da IA, por meio da Resolução CNJ nº 332/2020.

Essa resolução estabelece princípios como transparência, governança, responsabilidade e explicabilidade dos sistemas inteligentes, mas sua implementação prática ainda enfrenta desafios significativos. Há, por exemplo, escassez de mecanismos técnicos e jurídicos para auditar algoritmos já em funcionamento ou para avaliar seu impacto sobre direitos fundamentais — como o devido processo legal e o direito à igualdade. O CNJ, embora tenha formalmente a competência para esse monitoramento, depende da colaboração dos tribunais, do investimento em infraestrutura tecnológica e de uma cultura institucional voltada à prestação de contas.

Já o Congresso Nacional exerce um papel mais indireto, mas essencial. Cabe ao Legislativo criar marcos legais que imponham limites, obrigações e critérios de fiscalização para o uso de IA pelo Estado, inclusive no Judiciário. Embora o tema venha ganhando destaque em projetos de lei — como o PL 2338/2023, que visa regulamentar a inteligência artificial no Brasil —, ainda há lacunas quanto à delimitação das responsabilidades específicas dos tribunais, bem como quanto à definição de padrões mínimos de transparência, auditoria e acesso à informação. A ausência de uma legislação robusta dificulta o controle democrático sobre tecnologias que, embora técnicas, têm consequências profundamente políticas.

Por fim, a sociedade civil — incluindo universidades, organizações não-governamentais, centros de pesquisa e associações profissionais — tem papel crucial no monitoramento da IA no Judiciário, especialmente pela via da crítica pública, da produção de

conhecimento e da pressão institucional. No entanto, esse papel esbarra em dificuldades práticas: a falta de dados abertos sobre os algoritmos utilizados, a linguagem técnica restrita e a resistência de alguns setores do Judiciário à exposição pública de suas ferramentas automatizadas. Isso limita o exercício do controle social e fragiliza a *accountability* algorítmica.

Diante desse cenário, a resposta à pergunta “quem monitora a IA no Judiciário?” é, no momento, parcial e insuficiente. Ainda que existam normas e órgãos com atribuições formais — como o CNJ —, o monitoramento efetivo ainda é fragmentado, pouco transparente e distante da sociedade. Para enfrentar os riscos de opacidade, enviesamento e erosão de direitos fundamentais, é necessário fortalecer o papel fiscalizador do CNJ, regulamentar de forma mais clara o uso da IA por meio de leis federais, e garantir à sociedade civil acesso a informações e canais institucionais de participação.

Em 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou uma nova Resolução que atualiza as diretrizes sobre o uso de IA no Judiciário, complementando e ampliando o conteúdo da Resolução CNJ nº 332/2020. A nova norma — voltada especialmente à aplicação em instâncias superiores — trouxe importantes avanços no campo da governança algorítmica, ao exigir maior transparência, explicabilidade dos sistemas, e auditorias independentes dos algoritmos utilizados por tribunais superiores.

Contudo, diante da sensibilidade das decisões tomadas no âmbito da jurisdição constitucional — que envolvem controle de constitucionalidade, proteção de direitos fundamentais e interpretação vinculante da Constituição —, propõem-se os seguintes parâmetros de regulação constitucionalmente adequados para o uso da IA, de acordo com a Resolução n.º 614, de 11 de março de 2025:

- Proibição de substituição da função jurisdicional:

A IA deve ser utilizada como ferramenta de apoio e nunca como substituta da atividade humana decisória. Decisões judiciais proferidas no exercício da jurisdição constitucional devem ter fundamentação humana, com responsabilidade atribuível a um ministro ou órgão colegiado. A automação não pode comprometer a independência judicial nem a legitimidade do juízo constitucional.

- Exigência de explicabilidade e auditabilidade dos algoritmos

Os sistemas de IA utilizados pelo STF e demais cortes constitucionais devem possuir mecanismos de explicabilidade jurídica — ou seja, devem permitir que o usuário comprehenda os critérios lógicos, normativos e técnicos que orientam sua operação. Além disso, tais sistemas devem estar sujeitos a auditorias periódicas por órgãos independentes, com participação da comunidade científica e da sociedade civil (Wachter; Mittelstadt; Floridi, 2016)

- Transparência pública e acesso às informações

É essencial que todos os sistemas utilizados sejam registrados em uma plataforma pública mantida pelo CNJ, com descrição técnica, objetivos, fontes de dados e indicadores de desempenho. A publicidade desses dados é requisito para a *accountability* democrática e o controle social da tecnologia no exercício da função jurisdicional.

- Participação democrática e controle legislativo

O uso de IA na jurisdição constitucional deve ser submetido ao controle político do Congresso Nacional, mediante audiências públicas e comissões técnicas dedicadas ao tema. Cabe ao Legislativo estabelecer diretrizes gerais para o uso da IA pelo Estado, inclusive nos Tribunais Superiores, com observância dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais do processo.

- Criação de um Observatório de Inteligência Artificial e Jurisdição Constitucional

Propõe-se a criação, no âmbito do CNJ, de um Observatório Nacional voltado exclusivamente ao acompanhamento do uso de IA nas decisões constitucionais, com a participação de juristas, técnicos, representantes da sociedade civil e entidades de defesa dos direitos digitais. O observatório teria função consultiva e de monitoramento, contribuindo para o aperfeiçoamento contínuo da regulação.

- Avaliação de impactos sobre direitos fundamentais

Toda inovação algorítmica aplicada à jurisdição constitucional deve passar por uma análise prévia de impacto regulatório e de direitos fundamentais. Isso inclui avaliação de

riscos de viés algorítmico, discriminação indireta, desigualdade de acesso à Justiça e riscos à imparcialidade da jurisdição.

A introdução de sistemas de IA no âmbito da jurisdição constitucional exige um marco regulatório rigoroso, que compatibilize inovação tecnológica com os compromissos constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro. A nova resolução do CNJ, em 2025, representa um avanço importante, mas não esgota os desafios. É necessário que a regulação futura seja construída com base na cooperação entre os poderes, com transparência, controle público e foco na preservação da legitimidade da jurisdição constitucional. Afinal, a tecnologia, por si só, não é neutra — e o controle democrático sobre seu uso é um imperativo constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção da Inteligência Artificial – IA no sistema de Justiça Brasileira teve seu impulso com a reforma da Constituição Federal de 1988, denominada de Reforma do Judiciário, com a adoção da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, denominada de Reforma do Judiciário, introduziu o instituto da Repercussão Geral, que são aqueles recursos nos quais a questão jurídica discutida é idêntica e se repetem de forma razoável nos tribunais de origem, que podem destacá-los e identificá-los como representativos da controvérsia para que, encaminhados aos tribunais superiores, tenham solução uniforme.

O sistema Victor, pioneiro na aplicação da Inteligência Artificial, foi criado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para auxiliar na triagem de recursos de repercussão geral, e possibilitar maior celeridade na solução de processos, bem como maior eficiência no sistema de Justiça.

Em que pese a necessidade de implementação do sistema, a utilização da IA gera impacto sobre os direitos e garantias individuais, pois a estrutura classificatória de algorítmicos elaborada, pode gerar decisões enviesadas, impactando a imparcialidade e a igualdade de tratamento entre as partes e o desrespeito aos princípios do devido processo legal e da isonomia entre as partes no processo.

A preocupação não é apenas nacional, mas internacional. Os riscos de reprodução de preconceitos sociais e institucionais, coloca em tensão a atuação do STF com os princípios constitucionais previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Os riscos de viés algorítmico em sistemas de inteligência artificial utilizados pelo STF, podem ser superados com a implementação de mecanismos de accountability, auditorias independentes, explicabilidade algorítmica, códigos de ética para algoritmos e relatórios públicos de impacto, assegurando que a IA respeite os direitos fundamentais. Tais riscos também podem ser minimizados com princípios éticos e legais como o princípio da explicabilidade, aliados aos princípios da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça.

Ademais, a IA deve garantir o acesso à justiça por intermédio da observância do princípio da isonomia e do devido processo legal, para manutenção da segurança jurídica, da equidade e como corolário, a manutenção da paz, com a resolução dos conflitos.

REFERÊNCIAS

AVELLA ROA, Marcela del Pilar; SANABRIA-MOYANO, Jesus E.; DINAS-HURTADO, Katherin. Uso do algoritmo COMPAS em processos penais e os riscos aos direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 8, não. 1, pp. 275–310, janeiro/abril. 2022. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.615>

ANGWIN, J. et al. Machine Bias: There's Software Used Across the Country to Predict Future Criminals. And it's Biased Against Blacks. ProPublica, 2016. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. Reconhecimento Facial no Brasil: relatório 2022. Rio de Janeiro: CESec, 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Apresentado em 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338>. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 614, de 25 de janeiro de 2025. Altera a Resolução nº 541/2023, para permitir o aproveitamento recíproco do resultado do procedimento de heteroidentificação realizado no âmbito do Exame Nacional da Magistratura (ENAM) e do Exame Nacional dos Cartórios (ENAC). Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=614>. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Estabelece diretrizes para o uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF lança sistema de inteligência artificial “Victor”. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=381447>. Acesso: 24 jun.2025

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0/>. Acesso: 24 jun.2025

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Observatório Nacional de Inteligência Artificial no Sistema de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/observatorio-nacional-de-inteligencia-artificial/> . Acesso: 24 jun.2025

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números.2022. Brasília-DF. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf..> Acesso: 24 jun.2025

EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Regulation laying down harmonised rules on Artificial Intelligence (Artificial Intelligence Act). Brussels, 2021. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/>. Acesso: 24 jun.2025

FLORIDI, L.; COWLS, J. A Unified Framework of Five Principles for AI in Society. Harvard Data Science Review, v. 1, n. 1, 2019.

LIU, Han-Wei, LIN, CHEN, Ching-Fu Yu-Jie, Beyond *State v Loomis* : inteligência artificial, algoritmização governamental e responsabilização. International Journal of Law and Information Technology , Volume 27, Edição 2, Verão de 2019, Páginas 122–141, <https://doi.org/10.1093/ijlit/eaz001>

OECD. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD, 2021. Disponível em:<https://oecd.ai/en/assets/files/OECD-LEGAL-0449-en.pdf>. Acesso em: 22 de set. 2025

PASQUALE, Frank (2016). *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press. pp. 1–319.

PEREIRA, Sara Matias Ferrari; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. The use of artificial intelligence in criminal law and its impact on the fundamental rights of non-discrimination and privacy. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 9, n. 1, e 099, jan./ jun., 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n1.e 099.

REUTERS. Insight - Amazon descarta ferramenta secreta de recrutamento de IA que demonstrava preconceito contra mulheres. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight/amazon-scaps-secret-ai-recruiting-tool-that-showed-bias-against-women-idUSKCN1MK08G/> . Acesso em: 22 de set. 2025

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a Right to Explanation of Automated Decision-Making Does Not Exist in the General Data Protection Regulation. *International Data Privacy Law*, v. 7, n. 2, p. 76–99, 2017.